

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 3.675, DE 2008

Dispõe sobre a criação de Funções Comissionadas do DNPM – FCDNPM, no Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM, de Cargos em Comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS e Funções Gratificadas FG, destinados ao DNPM, e altera Lei nº 11.526, de 4 de outubro de 2007, para dispor sobre a remuneração das FCDNPM.

**Autor:** PODER EXECUTIVO

**Relator:** Deputado NELSON PELLEGRINO

### I - RELATÓRIO

Vem, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a proposição em epígrafe, de autoria do Poder Executivo, com o propósito de criar funções comissionadas do DNPM – FCDNPM de exercício privativo por servidores ativos em exercício no Departamento de Produção Mineral – DNPM. A proposição principal tem por objetivo destinar as referidas funções para o exercício de atividades de direção, chefia e assessoramento nas diversas unidades da autarquia.

Justificam a proposição os senhores Ministros do Planejamento, Orçamento e Gestão e de Minas e Energia:

*“O desempenho da indústria extrativa mineral tem sido notável nos últimos anos, se comparado a outros setores da economia brasileira, registrando crescimento de 10,9% em 2005 e de 5,6% em 2006. Sua participação na*

*formação do PIB mostra-se crescente, evoluindo de 2,57% no ano de 2000 para 4,89% em 2005. Por outro ângulo, o fluxo de comércio exterior do setor, da ordem de US\$ 68,4 bilhões (27,9% do FCE do país), vem superando recordes sucessivos, tendo registrado crescimento de 27,8% entre 2005 e 2006. Nesse contexto, o valor das exportações minerais de US\$ 40,1 bilhões – representa 26,9% do total exportado, com saldo de US\$ 11,8 bilhões ou 21,3% do saldo da balança comercial do país.*

*Ressalte-se, ainda, nesta breve contextualização, que os preços das commodities minerais quadruplicaram, em média, nos últimos anos. Com isso, a rentabilidade do setor mineral voltou a ser das mais atrativas. Investimentos em pesquisa mineral para a descoberta de novas jazidas, para a abertura de novas minas ou para a ampliação da capacidade produtiva das já existentes praticamente triplicaram desde 2002. Isto significa dizer que a demanda do setor minera sobre o DNPM, seja na outorga, seja na fiscalização da atividade de mineração, também aumentou expressivamente. Até 2002, por exemplo, registravam-se cerca de 10 mil novos processos de direito minerário na autarquia; em 2006, atingiu-se a marca de 20 mil novos requerimentos de áreas.*

*Por ocasião de sua autarquização em 1994, o DNPM adquiriu novas atribuições legais e teve ampliada a sua estrutura de representação regional de 12 para 25 distritos. Não obstante, manteve, à época, a mesma estrutura em termos do quantitativo de cargos em comissão e funções gratificadas. Com estrutura precária desde o nascedouro, o DNPM viria a sofrer 3 sucessivos cortes de cargos nos governos subseqüentes, em contraste com o reconhecido dinamismo da indústria mineral. Em tais condições, o órgão se encontra fragilizado para o pleno exercício de suas competências, na medida em que as posições de comando não se encontram amparadas pela devida contrapartida remuneratória, com graves reflexos para a produtividade e para o compromisso daqueles que ocupam postos intermediários em seu sistema de liderança.”*

A proposição foi distribuída, em primeiro lugar, à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, que em 12 de novembro de 2008, houve por bem aprová-la, bem como às Emendas apresentadas na Comissão de nºs 01, 04 e 06, com respectivas Subemendas (sendo a aprovação da emenda nº 01 apenas parcial), rejeitando, por unanimidade, as Emendas de nºs 02, 03, 05.

Posteriormente, a Comissão de Finanças e Tributação manifestou-se pela adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei e das Emendas da Comissão de Trabalho e Serviço Público de nºs 01, 04 e 06 com as respectivas Subemendas.

As matérias tramitam conclusivamente, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno, razão pela qual foi aberto o prazo para o oferecimento de emendas, nos termos do art. 119, do mesmo Estatuto. Contudo, nenhuma emenda foi apresentada nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Por último, devemos considerar que se obtiverem a anuência desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, as proposições serão encaminhadas diretamente ao Senado Federal.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Sob o prisma de análise desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, estabelecido no art. 32, IV, "a", do Regimento Interno, nossa análise se circunscreve, considerando-se o despacho de distribuição do Presidente da Casa, à análise da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos, agora, do que preceitua o art. 54 do mesmo Estatuto.

Assim, o PL 3.675, de 2008, é constitucional, vez que à União é deferida a competência para legislar sobre a matéria (art. 22, I e XXVII). Ademais, o Congresso Nacional é instância constitucional para a abordagem legislativa do tema (art. 48, *caput*). Não há restrições quanto à iniciativa por parte do Presidente da República. Aliás, considerando-se o teor

do art. 61, a iniciativa do chefe do Poder Executivo Federal, no caso sob exame, se impõe.

De igual modo, no que concerne às emendas submetidas à nossa consideração, isto é, as Emendas 1, 4 e 6, aprovadas pela Comissão de Trabalho, com as suas respectivas Subemendas, não temos restrições de ordem constitucional. Buscaremos, contudo, adequar os textos da Emenda nº 06 e respectiva Subemenda da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, de forma a permitir a cessão no âmbito do Poder Executivo das pessoas de direito público interno.

No que diz respeito à juridicidade não teríamos, de igual forma, objeções à matéria (PL 3.675, de 2008, as Emendas 1, 4 e 6, com as respectivas subemendas), uma vez que guardam pertinência com os princípios consagrados em nosso ordenamento jurídico.

A técnica legislativa empregada é adequada, sobretudo com o aperfeiçoamento proposto pelas subemendas. No entanto, apresentamos uma subemenda substitutiva para fundir o texto da Emenda nº 06, com a respectiva Subemenda aprovadas na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Nestes termos, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL 3.675, de 2008, e das Emendas 1, 4 e 6, com respectivas Subemendas, nos termos em que foram aprovadas pela Comissão de Trabalho e Serviço Público, propondo uma Subemenda Substitutiva ao texto da Emenda nº 06 e da respectiva Subemenda.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2009.

Deputado NELSON PELLEGRINO

Relator

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 3.675, DE 2008

Dispõe sobre a criação de Funções Comissionadas do DNPM – FCDNPM, no Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM, de Cargos em Comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS e Funções Gratificadas FG, destinados ao DNPM, e altera Lei nº 11.526, de 4 de outubro de 2007, para dispor sobre a remuneração das FCDNPM.

### SUBEMENDA SUBSTITUTIVA À EMENDA Nº 06 E RESPECTIVA SUBEMENDA DA COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Acrescente-se o seguinte art. 9º ao PL 3.675, de 2008, com o objetivo de substituir o texto da Emenda nº 06 e da respectiva Subemenda da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, renumerando-se o artigo seguinte:

“Art. 9º O art. 27 da Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido de parágrafo único, nos seguintes termos:

*Art. 27. Fica vedada a cessão para outros órgãos ou entidades da administração pública federal, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios de servidores do DNPM, nos seguintes casos:*

.....

*Parágrafo único. Excetuam-se da vedação de que trata o caput deste artigo as cessões ou requisições para o atendimento de situações previstas em leis específicas, ou para o atendimento do disposto no art. 2º da Lei nº 9.007, de 17 de março de 1995, ou para o exercício de cargos de*

*Natureza Especial ou do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores 4, 5 e 6 ou superiores, no âmbito dos órgãos e entidades do Poder Executivo da União, bem como para o exercício de cargos equivalentes nos órgãos e entidades do Poder Executivo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.” (NR)*

Sala da Comissão, em            de            de 2009.

Deputado NELSON PELLEGRINO